

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais.” (NR)

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de cinco inteiros e um centésimo por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I - três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento, a título de reajustamento, para fins do § 4º do art. 201 da Constituição; e

II - um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplica-se o disposto no inciso I, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início, e o valor integral estabelecido no inciso II.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 5º Para fins do reajuste no ano de 2007, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, considerar-se-á o dia 1º de abril de 2006 como data do último reajuste dos benefícios referidos no caput do art. 4º.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992;

III - o art. 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, no ponto em que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991; e

IV - a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

Brasília, 11 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Eduardo Gabas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.8.2006

Exposição de Motivos nº 33 - MPS

Brasília, 9 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que deve ser adotado um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, para fins de contribuição para o financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade decorrentes dos ambientes do trabalho; arts. 21-A e 41-A à Lei nº 8.213, também 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, que se presume caracterizada a incapacidade acidentária quando verificado nexos técnico epidemiológico entre trabalho e o agravo correspondente a morbidade causadora da incapacidade do trabalhador, e que o valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social será reajustado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para possibilitar o acesso de servidores vinculados a regimes próprios, que migrem para outros países, a aposentadorias no exterior, mediante o cômputo do período de contribuição no Brasil; e, por fim, estabelecer o percentual de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de agosto de 2006.

2. O inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece a contribuição de 1%, 2% ou 3% conforme o risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Contudo, não deixa claro que deve ser adotado um único grau de risco para toda a empresa, ainda que esta mantenha diversos estabelecimentos. Esse critério é o adotado no Regulamento e o mais adequado, tendo em vista que o poder de mando da empresa é único, devendo as medidas gerenciais em matérias de riscos emanarem de um único comando. Não se pode, em matéria de segurança e saúde no trabalho, enxergar a empresa, como entidade segmentada, em que cada estabelecimento obedece a uma diretriz diversa. Deve-se exigir nessa matéria o comprometimento da empresa como um todo, na busca de melhoria das condições ambientais de trabalho, em benefício do trabalhador brasileiro.

3. Contudo, em face dessa definição estar consignada em regulamento e não em lei, a jurisprudência, em especial o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo não ser possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, mas sim por estabelecimento, entendendo que o prêmio deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

4. Nesse sentido, e para não inviabilizar o mecanismo de redução ou aumento das alíquotas de contribuição das empresas, em razão do seu desempenho quanto à prevenção de acidente de trabalho no rol das demais empresas da respectiva atividade econômica, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, impõe-se a edição da medida, de forma a se deixar expressa a possibilidade de aplicar-se um único grau de risco para toda a empresa.

5. Uma outra medida proposta diz respeito à presunção de incapacidade acidentária quando for estabelecido nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, considerando-se o ramo de atividade da empresa e a entidade mórbida elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o Regulamento.

6. Atualmente, a caracterização de um benefício como acidentário decorre da emissão da Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT por parte da empresa. Se a empresa comunica o acidente e este gera o afastamento do segurado por mais de 15 dias, o benefício concedido pela Previdência Social é tido como acidentário. Não sendo a CAT emitida, mas havendo a necessidade de afastamento do trabalho, normalmente o benefício é tido como previdenciário (ou comum). Tal classificação é crucial para o trabalhador, tendo em vista os correspondentes efeitos. Sendo o benefício caracterizado como acidentário, durante o afastamento do trabalho o segurado faz jus ao depósito do FGTS e goza de estabilidade de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Sendo o benefício caracterizado como comum, tais direitos não lhe são assegurados.

7. Diante do descumprimento sistemático das regras que determinam a emissão da CAT, e da dificuldade de fiscalização por se tratar de fato individualizado, os trabalhadores acabam prejudicados nos seus direitos, em face da incorreta caracterização de seu benefício. Necessário, pois, que a Previdência Social adote um novo mecanismo de segregue os benefícios acidentários dos comuns, de forma a neutralizar os efeitos da sonegação da CAT.

8. Para atender a tal mister, e por se tratar de presunção, matéria regulada por lei e não por meio de regulamento, está-se presumindo o estabelecimento do ,nexo entre o trabalho e o agravo, e conseqüentemente o evento será considerado como acidentário, sempre que se verificar nexos técnico epidemiológico entre o ramo de atividade da empresa e a entidade mórbida relacionada na CID motivadora da incapacidade.

9. Essa metodologia está embasada na CID, que se encontra atualmente na 10ª Revisão. Em cada processo de solicitação de benefício por incapacidade junto à Previdência Social, consta obrigatoriamente o registro do diagnóstico (CID-10) identificador do problema de saúde que motivou a solicitação. Esse dado, que é exigido para a concessão de benefício por incapacidade laborativa, independentemente de sua natureza acidentária ou previdenciária, e cujo registro é de responsabilidade do médico que prestou o atendimento ao segurado, estabelece a relação intrínseca entre a incapacidade laboral e à entidade mórbida que a provocou.

10. Assim, denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexos, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10).

11. A revogação do art. 41 e introdução de art. 41-A na Lei nº 8.213, de 1991, tem por fim definir que a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social será feita, anualmente, mediante a aplicação de percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A indicação para que seja utilizado o INPC se deve ao fato de que este índice é o que melhor reflete o poder de compra dos trabalhadores na faixa de um a oito salários mínimos, onde se insere a totalidade dos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social e é o que vem sendo aplicado nos últimos anos.

12. O texto vigente (art. 41), que determina que os benefícios mantidos pela Previdência Social sejam reajustados com base em percentual definido em regulamento, observados critérios que preservem o seu valor real e que reflitam a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do seu valor de compra, podendo ser utilizado, para tanto, índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere, é resultante de várias alterações legislativas e apresenta-se confuso e de difícil compreensão, razão pela qual estamos propondo que seja revogado, assim como as disposições que o alteraram, de forma que o artigo que o substitui (art. 41-A) ofereça redação simples, objetiva e clara.

13. No que se refere à Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, observamos que ela é silente em relação a compensação ao RGPS no caso de utilização de períodos de contribuições aos regimes próprios para a concessão de aposentadoria em decorrência de acordos internacionais de seguridade social celebrados pelo Brasil.

14. A proposta de inclusão de um novo parágrafo ao art. 3º dessa Lei visa suprir essa lacuna e ao mesmo tempo possibilitar o acesso de servidores vinculados a regimes próprios, que migrem para outros países, a aposentadorias no exterior, mediante o cômputo do período de contribuição no Brasil.

15. Os acordos internacionais de Seguridade ou de Previdência Social celebrados pelo Brasil estabelecem que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o organismo de ligação, ficando este responsável pela intermediação das informações necessárias à execução dos acordos e pela concessão de prestações no valor total da cota-parte brasileira, sendo, portando, indispensável que a Autarquia possa buscar a compensação financeira do RGPS sempre que houver utilização de tempo de contribuição para regime próprio na concessão de aposentadoria.

16. É importante registrar que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, é bastante amplo e não limita, de forma expressa, sua aplicação ao âmbito do Regime Geral de Previdência Social; e a medida ora proposta elimina as previsíveis dificuldades operacionais para a sua aplicação, inclusive de ordem constitucional, em vista do disposto no inciso XI do art. 167 da Carta Magna.

17. Esses fatos, Excelência, impõem a necessidade de disciplinar a questão, explicitando que a compensação entre os regimes alcança, também, a utilização de períodos de contribuições no âmbito dos acordos internacionais de seguridade social celebrados pelo Brasil.

18. A respeito do reajustamento dos benefícios, tendo-se em conta a anterior redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (a qual se pretende modificar), determina-se que esses fossem reajustados com base em percentual definido em regulamento, de forma a preservarem o seu valor real, por meio de índice que reflita a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do seu valor de compra, permitindo que fosse utilizado índice divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere.

19. Para atender ao desiderato, e considerando que o valor acordado entre as representações de aposentados e pensionistas e o Governo Federal, Vossa Excelência editou, no dia 13 de abril próximo passado, a Medida Provisória nº 291, dispondo que o reajuste referido no mencionado art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, não se limitaria ao INPC do período, estabelecendo índice superior.

20. Entretanto, reavalio a proposta e resolvo submeter a Vossa Excelência essa nova medida, que considera não só o atendimento à regra geral estabelecida na Lei, como inclui um aumento real de um inteiro e setecentos e quarenta e dois centésimos por cento, aplicado sobre o valor dos benefícios em 31 de março de 2006, já atualizados pelo INPC do período anterior.

21. Assim, para que os beneficiários do sistema previdenciário se sintam seguros em relação aos compromissos acordados entre suas representações e o Governo Federal, consideramos importante que Vossa Excelência, Senhor Presidente, utilize das prerrogativas que a Carta Magna lhe confere e assegure a manutenção do poder de compra da renda mensal dos benefícios.

22. Em razão desses fatos e da urgência e relevância do assunto, tendo em vista que os benefícios deverão ser pagos a partir do primeiro dia útil do próximo mês e para que não ocorra atraso no pagamento, já que é necessário processar toda a folha de benefícios, é que estamos propondo que se estabeleça o aumento, para vigorar a partir de 1º de agosto de 2006, aos benefícios mantidos pela Previdência Social em 31 de março de 2006, de 5,01%, evitando, com isso, a quebra do mencionado acordo e a redução do valor dos benefícios desses brasileiros.

23. A proposta estabelece percentuais diferenciados para os benefícios concedidos posteriormente a 1º de maio de 2005, conforme tabela constante do Anexo, tendo em vista que, por ocasião da concessão desses benefícios, já foi considerada a inflação anterior à data de sua concessão, mediante atualização dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício.

24. Por fim, a medida proposta estabelece que o reajuste do próximo ano deverá considerar o dia 1º de abril de 2006 como a data do último reajuste.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Gabas